



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13805.010652/96-45
Recurso n°	133.610 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.113
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	LIA MÁRCIA TEBET
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

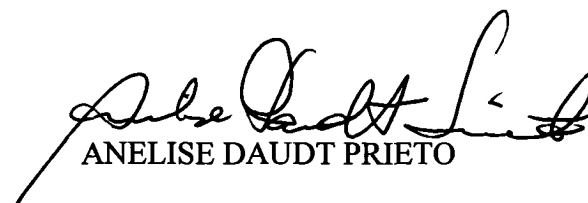
Ementa: Processo administrativo fiscal. Nulidade. Vício formal.

É nula por vício formal a notificação de lançamento carente de identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial, prescrito em lei. (Súmula 3ºCC 1).

Processo que se declara nulo *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo *ab initio*, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou parcialmente procedentes os lançamentos¹ do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), da contribuição sindical do trabalhador, da contribuição sindical do empregador e da contribuição Senar, exercício 1995, incidentes sobre o imóvel denominado Fazenda Santa Helena, NIRF 3.208.989-9, localizado no município de Santana de Parnaíba (SP).

Tempestivamente inaugurada em 16 de setembro de 1996, versa a lide sobre: restrição de uso do imóvel imposta pela legislação ambiental e retificação do VTN para o cálculo do ITR².

Os fundamentos da parcela do voto condutor do acórdão recorrido objeto do recurso voluntário estão resumidos no excerto que transcrevo:

11.1 Com relação à distribuição e aproveitamento da terra, verifica-se que a divergência entre as informações do laudo e os valores declarados, conforme extrato da DITR de fls. 21/24. Quanto a sua pretensão de provar a existência de área de interesse ecológico, a contribuinte não logra êxito, consoante Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/N.º 07, de 27 de dezembro de 1996, pois não há nos autos prova de que trata-se de área de interesse ecológico, pois segundo o anexo IX, item 12.4, para provar a existência desta área seria necessária a apresentação do ato do poder público federal ou estadual declaratório do enquadramento nas disposições do Inc. II do art. 11 da Lei 8.847/94.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário foi interposto às folhas 42 a 47. Nessa petição, reitera a alegada existência de área de interesse ecológico e de preservação ambiental em face de ato do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (Condephaat)³ que declarou o tombamento da Serra do Boturuna.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, depósito extrajudicial para garantia de instância⁴.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁵ os autos posteriormente distribuídos a

¹ Notificação de lançamento à folha 2, sem identificação do Delegado da Receita Federal responsável pela exação fiscal.

² A primeira instância administrativa acolheu o Valor da Terra Nua (VTN) apontado em laudo técnico e reconheceu a improcedência parcial do lançamento.

³ Resolução 17, de 4 de agosto de 1983, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 6 de agosto de 1983.

⁴ Comprovantes do depósito extrajudicial acostados às folhas 39 e 49.

este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, processado com 57 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.



⁵ Despacho acostado à folha 56 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conforme relatado, os autos do presente processo tratam da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), da contribuição sindical do trabalhador, da contribuição sindical do empregador e da contribuição Senar, exercício 1995, incidentes sobre o imóvel denominado Fazenda Santa Helena, NIRF 3.208.989-9, localizado no município de Santana de Parnaíba (SP).

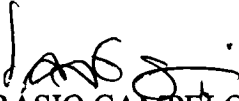
Preliminarmente, creio relevante a análise do ato administrativo de folha 2 sob o aspecto formal.

Com efeito, a parte final do inciso IV do artigo 11 do Decreto 70.235, de 7 de março de 1972, obriga a identificação da autoridade expedidora do ato administrativo de constituição do crédito tributário.

Nesse sentido, o enunciado na Súmula 1 deste Terceiro Conselho de Contribuintes: “É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.”

Com essas considerações, declaro nulo o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator